



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.327 - SP (2012/0211468-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARINO PIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. 3. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios. Todavia, o Juiz da execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos da Súmula 439/STJ.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função de diversos crimes cometidos pelo paciente - roubo qualificado (por 50 vezes - assalto a passageiros de ônibus que seguiam da capital de São Paulo para a cidade de Foz do Iguaçu) e formação de quadrilha -, além de ostentar um histórico prisional desabonador, motivações que pesam de maneira desfavorável ao sentenciado na obtenção do benefício pleiteado.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.327 - SP (2012/0211468-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marino Pio - preso e cumprindo pena pela prática dos crimes de roubo majorado (por 50 vezes) e formação de quadrilha -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o pedido de livramento foi deferido pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília, porque atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

O Ministério Público recorreu da decisão alegando "a ausência de mérito do sentenciado para a obtenção do benefício do livramento condicional". Destacou que se trata de sentenciado autor de crimes graves - roubo majorado e formação de quadrilha - além de possuir conduta desabonadora no cárcere, com o registro de falta disciplinar de natureza grave (fl. 14).

O Tribunal Estadual deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de livramento condicional, ordenou o retorno do reeducando ao regime prisional em que cumpria sua pena, para ser submetido ao exame criminológico e determinou "o reexame de seu pleito '**oportuno tempore**', especificamente em relação ao requisito subjetivo, em novo '**Decisium a quo**'" (fl. 19). O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 13):

RECURSO - AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO NECESSIDADE Sentenciado que cumpre pena por crime violento (roubo qualificado), no qual houve ofensa a inúmeras vítimas no mesmo contexto fático. Além disso, ostenta condenação por crime de quadrilha - Aspectos que revelam a necessidade de se examinar com mais acuidade o seu merecimento. Análise do benefício que se mostrou açodada ao levar em conta, para a verificação do mérito, apenas o atestado de conduta carcerária Exame adequado do mérito que, diante das peculiaridades do caso vertente, somente se viabiliza por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico Observância do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, em se tratando do benefício do livramento condicional Orientação contida nessa norma que acaba por reforçar ainda mais a necessidade de realização do exame criminológico - Decisão recorrida cassada - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

O impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que a Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, dispensou a realização de exame criminológico prévio para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Argumenta ser possível a aferição do requisito subjetivo "por outros meios postos à disposição do Juiz, como o atestado carcerário expedido pela direção do presídio e, principalmente, pela avaliação dos méritos do sentenciado em função do seu comportamento ao longo do período pretérito de cumprimento da pena" (fl. 2).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para afastar a exigência de realização do exame criminológico e restabelecer a decisão que deferiu o pleito de livramento condicional.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 26/28.

As informações foram prestadas às fls. 38, 40, 89/106 e 117/134.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 110/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.327 - SP (2012/0211468-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando-se no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno. Passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n. 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n. 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Tenho que o **habeas corpus** não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

Todavia, o Juiz da Execução ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado nº 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No presente caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para determinar o retorno do reeducando ao regime prisional em que cumpria pena e submetê-lo a exame criminológico, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 74/75):

No caso em tela, "concessa venia" do entendimento preconizado pelo MM Juízo singular, o exame do preenchimento do requisito de ordem subjetiva não se deu de modo adequado às especificidades da situação concreta.

Consoante se verifica do boletim informativo, o sentenciado cumpre pena de 14 anos e 9 meses de reclusão pela prática do delito de roubo qualificado (por 50 vezes - assalto a passageiros de ônibus que seguia da capital de São Paulo para a cidade de Foz do Iguaçu) e formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de se tratar de autor de crime violento, há outro aspecto que traz dúvida quanto à assimilação da terapêutica penal por parte do sentenciado.

O Boletim Informativo revela histórico prisional desabonador, pois, ainda que a falta grave ali anotada tenha sido alcançada pela prescrição, não se pode ignorar o ato de insubordinação às normas carcerárias.

Essas observações, ao menos por ora, não encorajam prognóstico favorável quanto à reinserção social do sentenciado.

Assim é que a concessão do livramento condicional, sem antes se examinar com maior acuidade o merecimento do sentenciado, mostra-se temerária.

Em suma, mostra-se insuficiente, no momento, o simples atestado de boa conduta encartado nos autos para a adequada aferição do mérito do sentenciado.

Como se vê, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função de diversos crimes cometidos pelo paciente - roubo qualificado (por 50 vezes - assalto a passageiros de ônibus que seguiam da capital de São Paulo para a cidade de Foz do Iguaçu) e formação de quadrilha -, e por ostentar um histórico prisional desabonador, motivações que pesam de maneira desfavorável ao sentenciado na obtenção do benefício pleiteado.

Logo, diante da concreta fundamentação apresentada pela Corte local, não há que se cogitar de constrangimento ilegal em detrimento do paciente, sendo certo que as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, podem melhor avaliar a necessidade de maiores precauções na execução da pena, antes de se conceder um benefício da magnitude do livramento condicional.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. [...]. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]

- A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ).

- Na hipótese dos autos, a gravidade dos crimes cometidos (roubos qualificados), e a prática de novo delito durante o benefício do livramento condicional, são razões suficientes para justificar a necessidade de submissão do paciente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico.

Ordem não conhecida.

(HC nº 191.150/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 27/02/2013.)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Na hipótese, o indeferimento da concessão do benefício do livramento condicional foi devidamente fundamentado pela Magistrada, considerando-se que, no caso, mesmo sem a elaboração do exame criminológico, foi possível constatar que o Paciente não demonstrou merecer o benefício da liberdade sob condições, dado ao seu mau comportamento carcerário, motivado em duas fugas do estabelecimento prisional.

*3. Ordem de **habeas corpus** denegada.*

(HC nº 208.278/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2012.)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0211468-0

HC 256.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2981107020118260000 921123

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARINO PIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.